



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Decreto Municipal n.º 074/2021 - GPM/NP

“Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de pagamento, para os valores inscritos em restos a pagar e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Novo Progresso-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

Considerando as deliberações contidas na Ata de Reunião n.º 01, de 17 de agosto de 2021 da Comissão Especial de Restos a Pagar;

Considerando a necessidade de regulamentação dos parâmetros de pagamento das despesas inscritas em restos a pagar;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o critério de ordem cronológica de exigibilidades dos créditos inscritos em restos a pagar, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais inscritas em restos a pagar processadas ou liquidadas, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade de suas inscrições, sendo disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; ou
- IV - realização de obras.

§1º Incumbe à Comissão Especial de Restos a Pagar, criada pelo Decreto Municipal n.º 063/2021, estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do *caput*.

§2º Os pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar, cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no seu §1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial como credores de pequeno vulto.

§3º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a data da efetiva liquidação da despesa, nos termos do artigo 63, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64.

§1º Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato (liquidação da despesa).

§2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.

Art. 4º O pagamento da obrigação deverá ocorrer segundo a disponibilidade financeira, observando:

I – a capacidade de custeio de cada unidade administrativa; ou

II – a priorização entre despesa de natureza alimentar, pequeno vulto e as indispensáveis para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

§1º Constatada, junto a Comissão Especial de Restos a Pagar, qualquer situação de irregularidade formal ou material no processamento da despesa que veio a ser inscrita em qualquer modalidade, será o Fornecedor ou Prestador citado para apresentação da defesa no prazo de 05 dias úteis, e, remanescendo àquela irregularidade, a inscrição poderá ser anulada pelo princípio da autotutela administrativa.

§2º Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação despesa não processada ou não liquidada, a inscrição em restos a pagar poderá ser revogada.

§3º Regularizada ou justificada a situação de irregularidade pelo Fornecedor/Prestador, a Comissão Especial de Restos a pagar poderá reposicionar na ordem cronológica em conjunto com os demais inscritos no mesmo agrupamento.

§4º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 5º A quebra da ordem cronológica de pagamentos para as despesas inscritas em restos a pagar, somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§1º Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Município de Novo Progresso-PA, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§2º Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Comissão Especial de Restos a Pagar fará publicar no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, a relação de todos os pagamentos realizados até 31 de dezembro do exercício financeiro anterior.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Especial de Restos a Pagar.

Art. 7º Este Decreto Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Novo Progresso-PA, 01º de Setembro de 2021.

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

